



**TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: R M DE CASTRO LTDA
RECORRIDO: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: JULGAMENTO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2022.09.15.2-SRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E
EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AOS ALUNOS
ASSISTIDOS PELO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO
ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de intenção de recurso administrativo interposto pela empresa **R M DE CASTRO LTDA**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, uma vez que a declarou como desclassificada no **ITEM 02**, haja vista que esta apresentou proposta de preços (final) em desacordo com os termos do edital, mesmo tendo possibilitado as devidas correções, a mesma tendo deixado de proferir com os devidos ajustes, de modo que restou como eliminada no presente certame nesse item.

No entanto, embora tenha havido o registro da intenção de recursos pela mesma, todavia, não apresentou suas razões recursais na forma, modo e no tempo exigido do edital, precluindo do direito recursal.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos”. NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233. Grifo nosso.





Desta feita, verifica-se a irregularidade no tocante a fase recursal, de modo que não fora apresentada peça cabível e correspondente a esse instante, conforme constava da previsão existente no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da intenção de recurso administrativo da empresa **R M DE CASTRO LTDA**, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica realizada via plataforma eletrônica na data de **14 de outubro de 2022**, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **19 de outubro de 2022**, tendo a proponente **R M DE CASTRO LTDA** decaído do direito de apresentação dos recursos.

À vista disso, entende-se que a tempestividade não foi cumprida pela Recorrente, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas no edital e pela patente descumprimento a não apresentação dos memoriais recursais.

02. DOS FATOS

A proponente **R M DE CASTRO LTDA** foi desclassificada por não apresentação de proposta de preços (final) em conformidade com o exigido no edital.

Conforme relato da intenção de recursos, alegou a mesma que: *Acabei sendo desclassificada, devido não ter me atentado as mensagens, e assim ter enviado o documentos assinado com o valor atual do meu lance, com isso solicito a possibilidade e mandar esse documento e continuar concorrendo para o fornecimento desse produto.*

Aceita a intenção e ultrapassado o prazo para apresentação dos memoriais recursais, a mesma, mais uma vez, descuidou com as formalidades e prazos e deixou de apresentar a peça correspondente aos seus recursos.





Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise.

03. DO MÉRITO

Considerando que as formalidades mínimas exigidas em sede de pré-requisitos e preliminares processuais da fase de recursos não foram cumpridas, havendo, portanto, o patente descumprimento ao edital, ademais, pela decadência quanto a não apresentação dos memoriais recursais e pela impossibilidade de se exprimir qualquer análise pelo teor da intenção apresentada, julgo por improcedente o presente pleito sem a apreciação meritória correspondente.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, deixo de conhecer e, por conseguinte, de apreciar o mérito da demanda, haja vista o não cumprimento dos pré-requisitos processuais.

É como decido.

Horizonte-CE, 25 de outubro de 2022.


FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

